



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B, 6º ANDAR - Bairro: SAÚDE - CEP: 20081-312 - Fone:
(21)3218-7623 - jfrj.jus.br - Email: 02vfef@jfrj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0504383-77.2009.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOLIMODE ROUPAS S A

EXECUTADO: MONI 2001 EMPREENDIMENTOS S/A

EXECUTADO: PAMONI 133 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

EXECUTADO: INOR PARTICIPACOES S/A

EXECUTADO: MNP ARG COMERCIO DE MODAS LTDA.

EXECUTADO: TERTIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

EXECUTADO: NEWARK LOCACAO DE VEICULOS SA

EXECUTADO: RONI ARGALJI

EXECUTADO: MONIQUE ARGALJI

EXECUTADO: NICOLE ARGALJI MADEIRA

EXECUTADO: PATRICK MARCO ARGALJI

EXECUTADO: MN ARG COMERCIO DE MODAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Evento 178: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PAMONI 133 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A** (evento 148) em ação de execução fiscal ajuizada por **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **JOLIMODE ROUPAS S.A.**, posteriormente redirecionada em seu desfavor, tendo por objeto a cobrança de débitos pertinentes a COFINS e incidências acessórias.

O excipiente alegou a necessidade de suspensão do feito até a realização de perícia nos embargos à execução 5079964-21.2019.4.02.5101. Sustentou a existência de litispendência. Sustentou a ilegitimidade passiva, aduzindo que não teria sido comprovado o grupo econômico em questão. Defendeu a necessidade de instauração de IDPJ. Requereu a concessão de tutela de urgência para afastar qualquer ordem constritiva em seu desfavor. Pugnou pelo acolhimento da exceção de pré-executividade. Juntou procuração.

Regularmente intimada, a excepta juntou documentos em evento 152 e peticionou em evento 153 pugnando pela rejeição do incidente, com o prosseguimento do feito. Requereu a alienação da marca "Du Loren" pelo sistema "Comprei".

Petição da excipiente pugnando pela suspensão do feito, ante a afetação do tema 1209 de recursos repetitivos (evento 154).

Decido.

- Dos pleitos de suspensão

A existência do grupo econômico Jolimode foi reconhecida por sentença proferida por este Juízo nos autos da ação cautelar nº 0097231-62.2017.4.02.5101, o que foi apurado mediante ampla instrução processual (cópia da sentença acostada pela excipiente em evento 152, anexo 3). Em que pese a sentença proferida na ação cautelar não faça coisa julgada em relação à ação principal, relativamente à execução judicial da dívida ativa (Lei nº 8.397/92, art. 16), a fundamentação quanto ao reconhecimento do grupo econômico pode ser aproveitada nos presentes autos. Quanto à inclusão especificamente da excipiente, esta foi deferida na decisão de evento 62 dos presentes autos.

Neste sentido, o pleito de suspensão enquanto se aguarda a realização de perícia em embargos à execução que tramitam perante Juízo distinto não merece acolhimento. A decisão a ser proferida nos embargos mencionados não vincula o presente Juízo, tendo a decisão que ampliou o polo passivo sido respaldada pelos elementos comprobatórios acostados aos autos pelo ente público excepto.

Tampouco deve ser acolhido o pleito de suspensão fundado na existência do Tema repetitivo nº 1209, referente à compatibilidade do IDPJ com o rito da execução fiscal.

A matéria concernente à necessidade de instauração de incidente de descon sideração da pessoa jurídica se encontra preclusa no presente feito, visto que já foi apreciada no âmbito do agravo de instrumento nº 0007966-89.2018.4.02.0000, interposto em face de decisão interlocutória proferida nessa execução fiscal, tendo sido a tese rejeitada. Neste sentido, confira-se trecho da ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. CONFUSÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTS. 133/137 CPC/2015. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(...)

7. O STJ firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de admitir o redirecionamento da execução fiscal em caso de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002".

TRF-2, AgI 0007966-89.2018.4.02.0000, Rel. Des. Ferreira Neves, j. 22/07/2020.

Referido agravo de instrumento já se encontra transitado em julgado, com baixa definitiva. Assim, referida matéria se encontra preclusa nos presentes autos, não prosperando o argumento.

- Da alegação de litispendência

Não configurada a litispendência alegada entre a ação cautelar e a presente execução fiscal. Trata-se de ações com pressupostos e finalidades distintas, não se cogitando de identidade de pedidos. Neste sentido, enquanto aquela ação tinha por finalidade impedir que a presente execução restasse frustrada, esta tem por objeto a execução de débitos fiscais específicos das CDAs que instruem a petição inicial.

- Da tese de necessidade de instauração de IDPJ

A alegação de necessidade de instauração de IDPJ não deve ser conhecida, visto que, conforme já asseverado em tópico antecedente, foi afastada em sede do agravo de instrumento nº 0007966-89.2018.4.02.0000 interposto em face de decisão proferida nestes autos.

- Da ilegitimidade passiva

Quanto à tese de ilegitimidade passiva, trata-se de alegações genéricas no sentido da falta de provas de existência do grupo econômico e consequente ausência de responsabilidade solidária. A tese deve ser rejeitada, na medida em que desacompanhada de qualquer elemento comprobatório. A decisão de evento 62 foi proferida mediante detida análise dos documentos comprobatórios apresentados pela excepta, com reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária das empresas, em desfavor das quais o feito foi redirecionado. Meras alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer prova, não se mostram passíveis de infirmar o entendimento adotado por este Juízo. Neste sentido, a decisão de evento 62 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Do requerimento de alienação de marca pelo sistema "Comprei"

Deixo de acolher o pleito de alienação da marca Du Loren pelo sistema "Comprei", na medida em que a experiência do próprio ente exequente tem sido no sentido de promover a alienação tão somente de imóveis através de referida plataforma.

De outra parte, a eventual alienação judicial da marca não prescinde da prévia avaliação do seu valor.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Evento 177.1: Haja vista o comparecimento espontâneo de TERTIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A no evento 87.1 e 87.2, dada por citada no evento 90, a qual consta formalmente na matrícula imobiliária como proprietária do imóvel situado na Estrada do Riachão, 27, Rodovia Presidente Dutra, Km 190, Queimados/RJ, matrícula nº 1.972, do 3º

Ofício de Justiça de Queimados (evento 36.29, p. 45-46), e diante do transcurso do prazo para pagamento, o arresto sobre o referido bem (evento 85) converteu-se em penhora, a teor do art. 830, § 3º, do CPC.

Diante disso, oficie-se ao 3º Ofício de Justiça de Queimados, servindo a presente decisão de ofício, para fins de economia processual, determinando-lhe que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao registro da penhora sobre o imóvel situado na Estrada do Riachão, 27, Rodovia Presidente Dutra, Km 190, Queimados/RJ, objeto da matrícula nº 1.972, para garantia da dívida exigida na presente execução fiscal, que alcança R\$ 30.734.323,45 em maio/2025 (aba "Total CDA" na capa do processo), em virtude do disposto no art. 830, § 3º, do CPC, devendo ainda, no mesmo prazo, encaminhar certidão de ônus reais atualizada do bem. Instrua-se o expediente com cópia das peças do evento 85.

Haja vista a conversão do arresto em penhora, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, em 30 (trinta) dias.

Evento 177.1: Expeça-se mandado para a constatação e reavaliação do imóvel situado na Estrada do Riachão, 27, Rodovia Presidente Dutra, Km 190, Queimados/RJ, objeto da matrícula nº 1.972, do 3º Ofício de Justiça de Queimados. Instrua-se o expediente com cópia das peças do evento 85 e do evento 36.29, p. 38-47.

Evento 180.1: Inclua-se provisoriamente na autuação o nome do advogado que subscreveu a petição em questão, intimando-o, em seguida, a comprovar a outorga, em seu favor, dos poderes de representação processual por parte de MONIQUE ARGALJI e PATRICK MARCO ARGALJI, porquanto ausentes as exceções previstas na parte final do art. 104 do CPC.

Cumprido, intime-se a UNIÃO para manifestar-se, em 10 (dez) dias, quanto ao que requerido no evento 180.1.

Documento eletrônico assinado por **JANE REIS GONÇALVES PEREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016080195v5** e do código CRC **ea3f4f5b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANE REIS GONÇALVES PEREIRA
Data e Hora: 08/05/2025, às 18:33:36
